

DIRIGENTE SINDICAL: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL



Francisco Gérson Marques de Lima

Doutor, Professor na UFC, Procurador Regional do Trabalho, tutor do GRUPE-Grupo de estudos em Direito do Trabalho, membro fundador da Academia Cearense de Direito do Trabalho.

Resumo: A contribuição sindical do art. 545, CLT, deixou de ser compulsória, conforme alteração imprimida pela Lei nº 13.467/2017, declarada constitucional pelo STF (ADI 5794 e ADC 55). Sem caráter tributário, a contribuição sindical tornou-se facultativa, o que impacta na anterior exigência de desincompatibilização de dirigentes sindicais que sejam pré-candidatos às eleições públicas (LC 64/90, art. 1º, II, “g”). Sendo assim, a jurisprudência eleitoral precisa ser reavaliada, o que pode se dar em processos judiciais ou, mais prudentemente, mediante Consulta ao TSE. Mas, de fato, o quadro jurídico mudou com a Reforma Trabalhista, justificando nova interpretação à LC 64/90, no sentido de isentar o dirigente sindical de se afastar de suas funções na entidade sindical para concorrer a cargo público eletivo.

Palavras-chaves: Eleições. Dirigente sindical. Desincompatibilização. Desnecessidade.

1. Introdução

As eleições municipais de 2020 se aproximam e os pré-candidatos começam a surgir e a providenciar o cumprimento das formalidades apropriadas para a possível candidatura. Uma das preocupações é a obrigatoriedade de afastamento prévio de cargo público ou assemelhado, exigência denominada de “desincompatibilização”. A inobservância a esta providência acarreta a inelegibilidade do candidato (por enquanto, pré-candidato).

Alguns desses pretendentes são dirigentes sindicais e, a exemplo de outros em situação semelhante, tradicionalmente precisam se desincompatibilizar dos cargos ocupados na entidade sindical. É que o TSE e os TREs firmaram interpretação de que, em virtude da Lei Complementar nº 64/90, é necessário que os presidentes e os que ocupam cargos de direção nas entidades sindicais se afastem de seus postos até quatro meses anteriores ao pleito. A inobservância a esta exigência inviabilizaria a candidatura. O fundamento residia no fato de os dirigentes sindicais se beneficiarem de contribuições compulsórias, o outrora denominado “imposto sindical”, arrecadado na folha salarial do mês de março de cada ano, destinado à União e, depois, repassado às entidades sindicais.

Mas, será que a regra ainda está valendo, em virtude da Reforma Trabalhista implementada em 2017? Será necessário provocar o TSE, por meio de Consulta, para esclarecer alguma nova interpretação?

É sobre este assunto que o presente artigo tratará, apoiado na superveniência de mudanças ocorridas em 2017, pela Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), que alicerçam um repensar sobre a tradicional desincompatibilização de dirigentes sindicais, pré-candidatos a cargos públicos.

Os argumentos trazidos erguem-se na legislação eleitoral e na trabalhista, em vigor, bem ainda considerarão a jurisprudência firmada pelos Tribunais Eleitorais e a interpretação que deve ser dada atualmente ao caso, valendo já para as eleições de 2020. A incursão intelectual é a única apropriada para estes apontamentos, que consideram as mudanças ocorridas em 2017, no ordenamento pátrio.

O propósito é o de oferecer uma nova interpretação ao tema, contribuindo para os debates e atualizando a aplicação da norma, numa análise sistêmica do Direito. De fato, ocorreram mudanças legislativas que justificam uma revisita hermenêutica ao assunto.

2. O que dizem a legislação e a jurisprudência eleitorais

A desincompatibilização é requisito para a elegibilidade dos pretendentes a cargo público quando houver empecilho à candidatura. Antes de se lançar candidato, o interessado e seu Partido Político deverão analisar se estão presentes as condições de elegibilidade, sejam absolutas, relativas, temporárias ou não. José Afonso da Silva conceitua o instituto da seguinte forma:

“Dá-se também o nome de *desincompatibilização* ao ato pelo qual o candidato se desvincula da inelegibilidade a tempo de concorrer à eleição cogitada. O mesmo termo, por conseguinte, tanto serve para designar o ato, mediante o qual o eleito sai de uma situação de incompatibilidade para o exercício do mandato, como para o candidato desembaraçar-se da inelegibilidade.

Com efeito, o candidato que incidir numa regra de inelegibilidade *relativa* deverá desincompatibilizar-se no prazo estabelecido, de sorte que, no momento em que requer o registro de sua candidatura, se encontre desembaraçado, sob pena de ver-se denegado o registro.”¹

Conforme leciona Marcos Ramayana,

“Na verdade, a desincompatibilização é uma restrição à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado), porque o interessado deixou de providenciar seu afastamento temporário ou definitivo dentro do prazo legal.

Tutela-se com a desincompatibilização a isonomia entre os pré-candidatos ao pleito eleitoral específico, bem como a lisura das eleições contra a influência do poder político e/ou econômico e a captação ilícita de sufrágio, porque incide uma presunção *jure et de jure* que o incompatível utilizará em seu benefício a máquina da Administração Pública.

1 SILVA, J.A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 395.

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, disciplina as desincompatibilizações como hipóteses de inelegibilidades infraconstitucionais.²

José Jairo Gomes faz uma importante diferença entre **inelegibilidades constitucionais**, estabelecidas no próprio Texto da Constituição Federal, e as **inelegibilidades legais**, previstas em Lei Complementar, mas por autorização constitucional. As primeiras não se submetem ao regime de preclusão, enquanto as segundas precluem se não forem arguidas por ocasião do registro da candidatura. “Não sendo alegadas neste momento, não mais poderão sê-lo. Após o registro, só se admite a alegação da chamada inelegibilidade superveniente, assim considerada a inelegibilidade legal surgida no período compreendido entre o registro e a data da eleição”³.

Vejamos, então, os casos em que a legislação infraconstitucional exige a desincompatibilização.

2.1. Legislação eleitoral:

Os casos de desincompatibilização eleitoral são regidos pela Lei Complementar nº 64/90, de que se destacam os dispositivos a seguir transcritos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

2 RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 11ª ed. Rio de Janeiro/Niterói: Impetus, 2010, p. 272.

3 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12ª ed. São Paulo: Gen/Atlas, 2016, p. 219 (subtópico 10.7.1).

Estes são os dispositivos que formam a base legal da desincompatibilização para fins eleitorais. Por isso, mereceram transcrição na íntegra. Do que foi transcrito, é de se registrar especial atenção ao contido na **alínea “g” do inc. II, do art. 1º**, por ser **estrutural** de várias outras hipóteses de desincompatibilização e por ser a base que consagrou a exigência de afastamento do cargo de dirigente sindical aos pré-candidatos provenientes de entidades sindicais, quaisquer que sejam elas: Sindicatos, Federações, Confederações e, por extensão, as Centrais, que passaram a receber contribuições compulsórias por determinação da Lei nº 11.648/2008. De fato, referido dispositivo eleitoral é compreendido à luz do que rege o modelo de custeio sindical, destacadamente o art. 545, CLT, havendo uma simbiose e relação de causalidade e complementariedade entre ambas as espécies normativas.

2.2. Jurisprudência do TSE:

Interpretando tais normas eleitorais (LC 64/90), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) historicamente tem entendido pela necessidade de o dirigente sindical se afastar do cargo de direção no prazo mínimo de 04 (quatro) meses antes do pleito eleitoral. Ao fundo, a jurisprudência assentava-se no art. 545, CLT, que previa contribuição compulsória sindical, de caráter tributária, da qual se beneficiavam as entidades sindicais e, de resto, seus dirigentes.

Alicerçado no art. 64, art. 1º, II, “g”, da LC 64/90, o TSE firmou seu entendimento na Resolução nº 19.558, na Resol. 20.623, e nos Acórdãos 13.763 e 23.448, dentre outros julgados reiterativos. Citem-se, ainda, por ilustração a Consulta TSE, nº 1.200, classe 5ª-DF, Resolução nº 22.194, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 25.06.2006, *verbis*:

“Consulta. Dirigente sindical. Candidato a Deputado Estadual ou Distrital. Desincompatibilização. Necessidade. Prazo: 4 meses. Afastamento não definitivo.” (TSE, Resol. 22.194, Min. Gilmar Mendes).

Perceba-se que a jurisprudência, de fato, possui precedentes antigos, de idêntico teor:

“[...] O dirigente sindical deverá desincompatibilizar-se no prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito para candidatar-se ao cargo de prefeito ou vereador.” *NE*: LC nº 64/90, art. 1º, II, g. (TSE, Res. nº 20.623, de 16.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa; no mesmo sentido o Ac. nº 13.763, de 3.2.97, rel. Min. Francisco Rezek; e a Res. nº 19.558, de 16.5.96, rel. Min. Diniz de Andrada.).

“Dirigente sindical, para candidatar-se a prefeito, deverá desincompatibilizar-se do cargo quatro meses antes do pleito, prazo que não se altera em virtude de ser gestor de contribuições para fiscais, em face do disposto no art. 1º, IV, da LC nº 64/90, que estabelece idêntica exigência (precedente: Res. nº 12.499).” *NE*: LC nº 64/90, art. 1º, II, g. (TSE, Res. nº 19.566, de 23.5.96, rel. Min. Costa Leite.)

“Consulta. Desincompatibilização de dirigente sindical. Resposta afirmativa. 1. Na linha dos precedentes do TSE, aplica-se ao dirigente de associação sindical de grau superior o prazo de quatro meses para desincompatibilização, previsto no artigo 1º, II, g, da LC nº 64/90, para disputar os cargos de governador de estado, senador ou deputado federal. 2. Consulta respondida afirmativamente quanto ao item ‘a’, prejudicado o item ‘b.’” (TSE, Res. nº 23.239, de 30.3.2010, rel. Min. Fernando Gonçalves.)

“Consulta. Desincompatibilização de dirigente sindical. Resposta afirmativa. 1. Na linha dos precedentes do TSE, aplica-se ao dirigente de associação sindical de grau superior o prazo de quatro meses para desincompatibilização, previsto no artigo 1º, II, g, da LC nº 64/90, para disputar os cargos de governador de estado, senador ou deputado federal. 2. Consulta respondida afirmativamente quanto ao item ‘a’, prejudicado o item ‘b.’” (TSE, Res. nº 23.239, de 30.3.2010, rel. Min. Fernando Gonçalves).

“Registro de candidatura. Recurso ordinário. Desincompatibilização. Dirigente sindical. Sindicato que não recebe recursos públicos. Necessidade. Precedentes desta Corte. Recurso não provido. 1. Ao sindicato é assegurado por lei o recebimento de recursos públicos e de contribuição social de natureza tributária (CF, art. 8º, IV, c.c. art. 149). (...)” (TSE, Ac. nº 622, de 12.9.2002, rel. Min. Fernando Neves).

“Consulta [...]. Recebimento de vencimentos de dirigente ou representante sindical. Candidato ao cargo de prefeito ou vereador. Matéria que escapa aos lindes do Direito Eleitoral. [...] Dirigente ou representante de entidade municipal, estadual ou nacional que não receba imposto sindical ou qualquer outro tipo de recurso público. Necessidade de afastamento para a candidatura a prefeito ou vereador. [...] Dirigente ou representante de associação profissional não reconhecida legalmente entidade sindical e que não receba recursos públicos. Candidatura a prefeito ou vereador. Não está sujeito a desincompatibilização.” (Res. nº 20.590, de 30.3.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin).

Os Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízos Eleitorais acompanharam os julgados da Corte Superior, como era de se esperar, colocando uma pá de cal sobre o assunto. Para evitar repetição desnecessária, fiquemos, então, com a remissão às decisões do TSE.

Nota-se, entretanto, que tal jurisprudência foi firmada e reiterada antes da Lei nº 13.467/2017, a qual será abordada em breve, neste mesmo estudo, tendo sido modificada a causa que justificara a fundamentação desses julgados eleitorais.

3. Legislação e jurisprudência constitucional do trabalho

Retorne-se ao ponto estrutural da desincompatibilização, no que interessa ao presente artigo doutrinário: o art. 1º, II, “g”, LC 64/90, que determina a desincompatibilização dos “*que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por **contribuições impostas pelo Poder Público** ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social*”.

Atente-se para o texto acima negrito, ora repetido: “**contribuições impostas pelo Poder Público**”. Tratava-se da **contribuição sindical compulsória**, outrora chamada de **imposto sindical**, previsto na CLT, no art. 545, do seguinte teor:

“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, **salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades**” (*original sem negrito*).

A compulsoriedade da contribuição sindical integrava uma das pilstras do sindicalismo brasileiro, erguido em: (a) unicidade sindical; (b) organização por categoria; (c) proibição de intervenção e interferência do Estado; e (d) contribuição compulsória anual, por força de lei, independentemente das demais espécies de contribuições voluntárias, previstas estatutariamente ou estabelecidas em assembleias ou negociações coletiva de trabalho.

Tinha sido pacificado no Direito pátrio o caráter tributário da dita contribuição, considerando sua imposição por lei, arrecadação compulsória, recolhimento aos cofres públicos e sem que decorresse de sanção de ato ilícito. O STF, portanto, já tinha soterrado qualquer discussão contrária, por entender que a contribuição alinhava-se ao conceito de tributo previsto no art. 3º, do Cód. Tributário Nacional⁴ (ex.: STF, MS 28.465; e RE 495248, j. 26.08.2013).⁵ O mesmo STF consolidara que as demais contribuições às entidades sindicais não possuem natureza tributária, por não serem obrigatórias nem se destinarem aos cofres públicos.⁶

Em 2017, todavia, o legislador brasileiro mudou o modelo de financiamento sindical, para estabelecer que todas as contribuições seriam, doravante, voluntárias. Assim, acabou com a compulsoriedade de qualquer contribuição sindical, de trabalhadores e de empregadores – a estes, ainda remanesce o sistema “S”, obrigatório. Os principais dispositivos a este respeito são os seguintes, com a nova redação dada à CLT pela Lei nº 13.467/2017:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas**.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical **está condicionado à autorização prévia e expressa** dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

4 CTN: “Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

5 Na doutrina, é bastante citar: MARTINS, Ives Gandra da Silva. A contribuição sindical e sua natureza jurídica. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 2, p. 88-106, abr./jun. 2015. In <https://hdl.handle.net/20.500.12178/95932>, acessado em 15.01.2020.

6 “Constitucional. Sindicato. Contribuição instituída pela assembleia geral. Caráter não tributário. Não compulsoriedade. Empregados não sindicalizados. Impossibilidade de desconto. CF, art. 8, IV. Contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral; CF, art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário; CF, art. 149 – assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato” (STF, 2ª T., RE 187.537-2/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 31.10.97, p. 55.562). No mesmo sentido: “A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário (CF, art. 149), assim compulsória apenas para os filiados do sindicato” (STF, 2ª T., RE 198.092-1, RelMin. Carlos Velloso).

A Lei foi questionada no STF, sob vários argumentos levantados pelas entidades sindicais. Porém, a Suprema Corte refutou a alegada inconstitucionalidade e manteve a validade da Lei nº 13.467/2017, assegurando o caráter voluntário das contribuições destinadas às entidades sindicais pelos membros da categoria (ADI 5794, Min. Luiz Fux).⁷ Proscrita a dita compulsoriedade, a contribuição prevista no art. 545, CLT, perdeu a natureza tributária, porque não atende mais a um requisito básico do conceito de tributo, previsto no art. 3º, CTN.

Na ADI 5794-DF, julgada em 29.06.2018, o Min. Luiz Fux, redator do acórdão, fez constar da Ementa este giro atribuído à natureza da contribuição sindical, em decorrência da alteração empreendida pela Lei nº 13.467/2017:

“DIREITO CONSTITUCIONAL TRABALHISTA. REFORMATRABALHISTA. FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONSTITUCIONALIDADE. INEXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, DA CRFB). COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ARTIGOS 8º, IV, E 149 DA CRFB). NÃO VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS (ART. 8º, I, DA CRFB). (...).

(...).

4. A Lei nº 13.467/2017 emprega critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que **suprime a natureza tributária da contribuição**, seja em relação aos sindicalizados, seja quanto aos demais, motivos pelos quais não há qualquer violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), até porque não há que se invocar uma limitação ao poder de tributar para prejudicar o contribuinte, expandindo o alcance do tributo, como suporte à pretensão de que os empregados não-sindicalizados sejam obrigados a pagar a contribuição sindical. (...)” (STF/Pleno, ADI 5794-DF, Red. Min. Luiz Fux, DJ 23.04.2019; original sem o destaque acima).

Nos fundamentos do acórdão, consignou-se, mais explicitamente:

“Diante da natureza tributária da contribuição sindical, na forma do art. 149, amplamente reconhecida por esta Suprema Corte, questiona-se a constitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no que diz com o seu recolhimento facultativo.

Nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. **A Lei nº 13.467/2017 ao excluir da contribuição sindical o seu caráter compulsório, implica a revogação do seu caráter tributário**, transmutada a sua natureza para contribuição associativa, com redução não apenas dos recursos financeiros das entidades sindicais, mas também da receita tributária da União, preservada a destinação de parte do montante arrecadado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador previsto no art. 589, I, “d” e II, “e”, da CLT. Registre-se, por relevante, que o Governo Federal incluiu o montante arrecadado com a contribuição sindical nas projeções orçamentárias, conforme disposto na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 13.587/2018, que estima as receitas da União para o exercício financeiro de 2.018” (pág. 154, do PDF; original sem o destaque acima).

7 De uma só tacada, o STF julgou, em 29.06.2018: ADI 5794, ADI 5912, ADI 5923, ADI 5859, ADI 5865, ADI 5813, ADI 5885, ADI 5887, ADI 5913, ADI 5810, ADC 55, ADI 5811, ADI 5888, ADI 5892, ADI 5806, ADI 5815, ADI 5850, ADI 5900, ADI 5950 e ADI 5945.

A mesma inteligência foi confirmada e defendida pela excelsa Corte em pelo menos três liminares, a saber:

- MC Recl. 34.889-RS, Min. Cármen Lúcia, em 24.05.2019;
- MC Recl. 36.933 SP, Min. Ricardo Lewandowski, em 27.09.2019;
- MC Recl. 35.540-RJ, Min. Roberto Barroso, em 25.06.2019.

Portanto, não há dúvidas de que as contribuições sindicais, na atualidade, são todas voluntárias, não existindo mais a compulsoriedade estabelecida, anteriormente, por lei. E a contribuição do art. 545, CLT, não se reveste mais do caráter tributário, sendo simples contribuição associativa ou de quem quiser contribuir *sponte sua*.

4. Desnecessidade de desincompatibilização do dirigente sindical

Agora, é tempo de verificar a exigência de desincompatibilização de dirigente sindical, prevista na LC 64/90. Para tanto, novamente se transcreve o dispositivo estruturante, que exige esta providência a:

“g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por **contribuições impostas pelo poder Público** ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social” (art. 1º, II, “g”, LC 64/90; original sem destaques).

O dispositivo é claro em se referir a contribuições **impostas** pelo Poder Público. Em outras palavras, são repasses de verbas de natureza tributária, como se dava com a contribuição prevista no art. 545, CLT. Se, porventura, o Poder Público repassar qualquer financiamento ou valores a outro título ou natureza a entidade sindical, a situação não estará abrangida pela alínea transcrita, cuja essência é a **compulsoriedade**.

Sucede que ficou peremptoriamente esclarecido, em tópico anterior, neste estudo, que **os sindicatos não se beneficiam mais de contribuições compulsórias nem “impostas pelo poder público”**, e que o custeio sindical é feito de modo espontâneo, voluntário, facultativo. Bem ainda, que a contribuição do art. 545, CLT, **não tem mais natureza tributária**.

Logo, a exigência de desincompatibilização do dirigente sindical, neste ponto específico, não se sustenta mais, porque a LC 64/90 e a jurisprudência que a interpretava, sobre pré-candidatos sindicalistas, tinham por substrato o art. 545, CLT, que foi modificado profundamente pela Lei nº 13.467/2017.

Tenha-se por certo, ainda, que o princípio político é o de liberdade eleitoral, em que os cidadãos podem votar (*jus suffragii*) e ser votados livremente (*jus honorum*).⁸

8 “A regra é que qualquer pessoa, a princípio, possa escolher seus representantes, seja nas casas

As disposições sobre inelegibilidades e desincompatibilização constituem exceções ao regime de cidadania e liberdade política, e, por isso, devem ser interpretadas restritivamente.

Considere-se, de sua vez, que a Lei nº 13.467/2017 se encontra em pleno vigor, havendo sua incidência plena no quadro da LC 64/90. O período de *vacatio legis* foi cumprido ainda em 2017. Portanto, a desnecessidade do dirigente sindical em se desincompatibilizar para que possa concorrer a cargo público vale para as eleições de 2020 e para as que lhe sucederão, exceto se nova mudança houver no regime de contribuição sindical, retornando seu caráter tributário por legislação superveniente, o que não se vislumbra em horizonte próximo.

Sendo assim, nada impede que o dirigente sindical concorra a cargos eletivos (Prefeito, Vereador, Deputado etc.) sem se afastar da direção sindical.

5. Consulta eleitoral

A interpretação que ora se dá à LC 64/90 constitui inovação à lei, à jurisprudência e à doutrina sobre o assunto (desincompatibilização de dirigente sindical para concorrer a cargo eletivo em eleições públicas).

Considerando esta ruptura jurídica e para evitar surpresas interpretativas, bem ainda levando em conta que o ordenamento disponibiliza um instrumento particular de Consulta prévia, é recomendável que os legitimados provoquem o TSE-Tribunal Superior Eleitoral, com os fundamentos aqui expendidos.

O instrumento da Consulta encontra previsão no art. 23, XII, do Cód. Eleitoral (Lei nº 4.737/65), segundo o qual compete, privativamente, ao TSE *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhes forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”*.

No Regimento Interno do colendo TSE (art. 8º, “J”), consta a sua atribuição para *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas pelos tribunais regionais, por autoridade pública ou partido político registrado, este por seu diretório nacional ou delegado credenciado junto ao Tribunal”*.

Assim, é cabível a provocação do referido Tribunal para se pronunciar a respeito da alteração dada à redação do art. 545, CLT, que impacta na LC 64/90, art. 1º, II.

Relembre-se que, a rigor, as resoluções do TSE, emitidas em Consultas, não possuem caráter vinculativo (STF, ADI 1805), posto respondidas apenas “em tese”, mas expressam o entendimento uniformizado dentro da Corte, podendo *“servir de suporte para as razões do julgador”* (Acórdão TSE n.º 23.404/04). Porém, esta característica das consultas vem adquirindo novo olhar, ante a sistemática dos precedentes judiciais,

legislativas, seja para a administração da coisa pública, assim como se candidatar a cargo eletivo. Isso advém do princípio de que todos os residentes no território de uma circunscrição territorial (seja o Município, a unidade da Federação ou a União), por certo, interessam-se pela gestão da coisa pública, pois tal gestão é que, futuramente, influenciará diretamente no modo de vida da comunidade” (VELLOSO, C.M.S.; AGRA, W.M. *Elementos de Direito Eleitoral*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 79).

implementada pelo Código de Processo Civil de 2015, e a Lei nº 13.655/2018 (Lei Anastácia). De fato, o TSE decidiu, na Consulta 23.494/DF, em sessão plenária de 29.05.2018, que as respostas a consultas passariam a ter caráter vinculativo. Com as merecidas vênias, no entanto, este novo entendimento não se afigura o mais adequado sob o ponto de vista constitucional, do amplo direito de defesa e do contraditório ínsitos às garantias processuais.⁹

Seja como for, o procedimento consultivo, no TSE, é de grande relevância político-eleitoral e, na prática, acaba dando um certo nível de uniformização jurisprudencial nas matérias objeto das Consultas.

6. Considerações finais

A LC 64/90 exige dos candidatos a cargos eletivos do Poder Público a desincompatibilização, nos prazos que estabelece.

Entre outras disposições, a referida Lei Complementar impõe, como condição à candidatura, o afastamento de seus cargos ou funções aos *“os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social”* (art. 1º, II, “g”, LC 64/90; original sem destaques).

Interpretando tais normas eleitorais (LC 64/90), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) historicamente tem entendido pela necessidade de o dirigente sindical se afastar do cargo de direção no prazo mínimo de 04 (quatro) meses antes do pleito eleitoral, ante o disposto no art. 545, CLT, referente à contribuição sindical compulsória.

Contudo, tal jurisprudência foi construída e consolidada antes da Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), que modificou o regime de custeio do sindicalismo brasileiro, acabando com a contribuição compulsória.

Atualmente, não há dúvidas de que as contribuições sindicais são todas voluntárias, não existindo mais a compulsoriedade estabelecida, anteriormente, por lei. E a contribuição do art. 545, CLT, não se reveste mais do caráter tributário, sendo simples contribuição associativa ou de quem quiser contribuir *sponte sua*.

Sendo assim, nada impede que o dirigente sindical concorra a cargos eletivos (Prefeito, Vereador, Deputado etc.) sem se afastar da direção dos Sindicatos, Federações, Confederações e Centrais.

Por outro lado, considerando a ruptura na ambiência legal e jurídica, e seus reflexos na jurisprudência consolidada, é aconselhável e prudente que, para evitar

9 Veja-se a divergência de opinião entre os artigos de: CARVALHEDO, Marcos. TSE decide que resposta a Consultas tem caráter vinculante. In <https://direitoeleitoralinfo.wordpress.com/2018/06/03/tse-decide-que-resposta-a-consultas-tem-carater-vinculante/>. Acessado em 17.01.2020; e ROLLEMBERG, Gabriela. Procedimento de Consulta ao TSE, novo CPC e segurança jurídica. In <http://www.gabriela-rollemborg.adv.br/2018/06/06/procedimento-de-consulta-ao-tse-novo-cpc-e-seguranca-juridica/>, acessado em 17.01.2020.

interpretações surpresas, os interessados façam Consulta ao TSE, para que a Corte se pronuncie a respeito da alteração dada à redação do art. 545, CLT, pela Lei nº 13.467/2017, que impacta nas regras de desincompatibilização dispostas na LC 64/90, art. 1º, II.

Referências bibliográficas

CARVALHEDO, Marcos. TSE decide que resposta a Consultas tem caráter vinculante. In <https://direitoeleitoralinfo.wordpress.com/2018/06/03/tse-decide-que-resposta-a-consultas-tem-carater-vinculante/>. Acessado em 17.01.2020.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12ª ed. São Paulo: Gen/Atlas, 2016.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A contribuição sindical e sua natureza jurídica. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, SP, v. 81, n. 2, p. 88-106, abr./jun. 2015. In <https://hdl.handle.net/20.500.12178/95932>, acessado em 15.01.2020.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 11ª ed. Rio de Janeiro/Niterói: Impetus, 2010.

ROLLEMBERG, Gabriela. Procedimento de Consulta ao TSE, novo CPC e segurança jurídica. In <http://www.gabrielarollemberg.adv.br/2018/06/06/procedimento-de-consulta-ao-tse-novo-cpc-e-seguranca-juridica/>, acessado em 17.01.2020.

SILVA, J.A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



Rua Monsenhor Bruno, 1153, sl. 1705,
Aldeota, Fortaleza-CE | CEP 60160-240
Edifício Scopa Platinum Corporate
Contato: (85) 3267-7597 | 98897-7566
Email: excolasocial@gmail.com
www.excolasocial.com.br